



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**1ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI**  
**Avenida Pedro Basso, 1001 - Jardim Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP:**  
**85.863-756 - Fone: (45) 3028-1858**

**Autos n.º 0019313-06.2018.8.16.0030**

**Vara: 1ª VARA CÍVEL**

**Requerente: BLANCHE CONFECÇÕES LTDA**

**Classe processual: 108 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES  
EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

**Assunto Principal: 4998 - AUTOFALÊNCIA**

**Juiz prolator: ROGERIO DE VIDAL CUNHA**

## **SENTENÇA**

*Vistos e examinados os presentes autos.*

### **1. RELATÓRIO**

**BLANCHE CONFECÇÕES LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.548.923/0001-39, com sede na Avenida das Cataratas, n. 3570, loja 2021, vila Yolanda, nesta cidade, representada por Daiane Regina Kleinschmitt, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o número 054.165.809-33, portadora da identidade civil n. 6.119.632-3 SSP/PR, ajuizou **PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA** com base no art. 97 da Lei 11.101/2005, alegando, em síntese, que é sociedade empresária no ramo do comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios, está em atividade nesta Comarca desde 12 de abril de 2017, sendo que, por dificuldades financeiras, não consegue mais honrar os seus compromissos, deixando de pagar dívidas cíveis, comerciais e tributárias, inclusive alega que o que está corroborando com sua falência é a *desídia do Shopping Center em providenciar com a publicidade e propaganda com promoções, a fim de beneficiar não só a requerente, mas como os demais lojistas*. Assim, requerer que todos os credores recebam o rateio na mesma proporção, e desse modo, o meio de evitar maiores danos para si e para seus credores quirografários, é a declaração de sua falência facultada por lei.

No ev. 14.1, o Juízo determinou a emenda à petição inicial para que a requerente juntasse aos autos os documentos que por lei deveriam instruir o pedido (art. 105,



da Lei nº 11.101/2005).

Houve a juntada das certidões em nome dos sócios, conforme mov. 17.1 e ss.

O Ministério Público manifestou-se na seq. 23.1, opinando pela decretação da falência.

Manifestou-se à autora na seq. 26.1, acostado os documentos provando a baixa regular da empresa.

Na tela 30.1, após nova determinação de emenda a petição inicial pelo juízo, a parte autora apresentou o nome dos sócios administradores, assim como informou a entrega das chaves do bem imóvel locado.

Após, a regularização da representação processual da empresa, os autos vieram concluso.

**É o relatório. Decido.**

## **2. RELATÓRIO**

Em princípio, o objetivo da falência é a liquidação para o pagamento dos credores. A continuidade do negócio é apenas provisória, pois "(...) *se o devedor conclui que a empresa por ele explorada não tem mais recuperação, ou não tem ele o mínimo interesse em tentá-la, a autofalência – caso não tenha cometido nenhuma irregularidade à testa do negócio – pode-se apresentar como alternativa mais rápida de pôr fim a ela e, em certo sentido, desincumbir-se das tarefas de liquidação. O empresário honesto, em outros termos, tem o direito de transferir ao Estado a liquidação de sua empresa frustrada, por meio de pedido de autofalência.*" (Fabio Ulhoa Coelho, Comentário à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2005, pg.296).

No caso em destaque, trata-se de autofalência que é verificada quando o próprio devedor é o sujeito ativo do pedido de falência. Na verdade, a própria Lei n. 11.101/2005 impõe ao devedor o dever de requerer a sua própria falência, quando ele se encontra em "*crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial*" (art. 105).

A hipótese da autofalência é recurso final de confissão de dívida e impossibilidade de pagamento, caracterizando estado de insolvência, mesmo que presumida.

Segundo a doutrina[1], são três os pressupostos para a decretação da falência:

- (a) pressuposto material subjetivo: qualidade de empresário do devedor;
- (b) pressuposto material objetivo: insolvência do devedor;
- (c) pressuposto formal: sentença que a decreta.

Logo, *in casu*, estão presentes os requisitos exigidos pelo Lei nº 11.101/2005 para a decretação de sua autofalência **BLANCHE CONFECÇÕES LTDA - ME**.

Eis que, conforme o art. 105 da lei falimentar a autora expôs as causas que a levaram a não cumprir compromissos assumidos e juntou balanço, relação nominal de credores e contrato social.

Os documentos de seqs. 1.6, 1.9, 1.10, 1.11 e 1.15 demonstram a existência de obrigações que não foram pagas e a condição de empresário dos sócios Sr.



**NELCIRO ALFONSO KLEINSCHMITT** (15.000 cotas ou R\$ 15.000,00) e da Sra. **DAIANE REGINA KLEINSCHMITT** (15.000 cotas ou R\$ 15.000,00), foi demonstrada pelo contrato social de movs. 1.4 e 1.5.

Deste modo, cabível o acolhimento do pedido de **AUTOFALÊNCIA** feito pela requerente.

### 3. DISPOSITIVO

**DIANTE DO EXPOSTO**, pelas razões acima invocadas e com fundamento nos art. 99, 105 e 107 da Lei 11.101/2005 e 487, I do Código de Processo Civil, **DECRETO A FALÊNCIA** de:

- **BLANCHE CONFECÇÕES LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 27.548.923/0001-39, com sede na Avenida das Cataratas, n. 3570, loja 2021, vila Yolanda, nesta cidade, representada pelos sócios administradores: Sra. **Daiane Regina Kleinschmitt**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o número 054.165.809-33, portadora da identidade civil n. 6.119.632-3 SSP/PR e também pelo Sr. **Nelciro Alfonso Kleinschmitt**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o n. 599.900.827-15, portadora da cédula de identidade civil n. 10.674.280-4, ambos residentes e domiciliados na Rua Das Papoulas, n. 411, sobrado n. 07, vila Adriana, Foz do Iguaçu – Paraná.

**3.1.** Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de autofalência (art. 99, II, da Lei n. 11.101/2005);

**3.2.** Nomeio, como **ADMINISTRADOR JUDICIAL, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA[2]**, assinando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para assinatura do **TERMO DE COMPROMISSO LEGAL** e para que, imediatamente, dê início ao cumprimento de suas obrigações, na forma do disposto no art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Remuneração fixada em 2% na forma do art. 24, § 5º da LRF.

**3.3.** Intimem-se os representantes da falida, através de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, juntem declaração particular, com firma reconhecida em cartório (por autêntica ou verdadeira), declarando sua expressa ciência acerca dos termos do art. 104 da Lei n. 11.101/2005, bem como apresentando na mesma declaração as informações requeridas pelo referido artigo.

### 3.4. AINDA:



- a. **SERVENTIA:** **Ordeno** a publicação de edital na forma do § único do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.
- b. **Publicado o edital acima**, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações de crédito, bem como suas divergências quanto aos créditos relacionados.
- c. **Ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.
- d. **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.
- e. **Ordeno** ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro da falida, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005. À **SERVENTIA** para que expeça ofício.
- f. **SERVENTIA:** **Comunique-se** a FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, a FAZENDA ESTADUAL/PR e MUNICIPAL, para que tomem conhecimento da falência, inclusive para o fim de suspender o CNPJ e Inscrição Estadual da empresa falida;
- g. **SERVENTIA:** Determino a expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis[3], Detran e Receita Federal para que informem a existência de bens e direitos da falida e de seus sócios.
- h. **SERVENTIA:** A expedição de ofício (via mensageiro) a todos os Cartórios Registrais e Notariais de Foz do Iguaçu, para que remetam a esse juízo todas as matrículas, escrituras públicas e procurações em que conste como parte a empresa falida;
- i. À **SERVENTIA** para que consulte no Sistema RENAJUD, se a empresa falida possui bem móvel registrado em seu nome, caso positivo, proceda a inclusão de restrição parcial. Também proceda a consulta de certidão histórica em nome da mesma (não sendo possível a exibição da certidão histórica, certifique-se nos autos e expeça ofício).
- j. **SERVENTIA:** Expeça-se ofício informando a JUNTA COMERCIAL a decretação de quebra e solicitando que remeta aos presentes autos todos os atos das falidas lá arquivados;
- k. **SERVENTIA:** A expedição de ofício à RECEITA ESTADUAL e FEDERAL para que encaminhem todas as declarações da empresa falida referentes aos últimos 03 exercícios (inclusive as Declarações de Imposto de Renda);
- l. **SERVENTIA:** Expedição de mandado de arrecadação e avaliação de bens, que deverá ser acompanhada pela Administradora, o que será cumprido, obviamente, após a aceitação do encargo;
- m. Ciência ao **Ministério Público** da presente falência.



**Havendo aceite pelo administrador judicial, tornem concluso para nomeação no CAJU.**

Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Foz do Iguaçu, data do Sistema Projudi.

- assinado digitalmente -

**ROGERIO DE VIDAL CUNHA**

*Juiz de Direito Substituto*

Rvcb

---

[1] RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. Rio de Janeiro: Método, 4 ed., 2014.

[2]E-mail: sergio@calc.com.br

Telefone: (41)9912-51500 e Celular: (43)9999-47007

Endereço: AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 427 - CONJUNTO 406-A ED. RIEDEL - CENTRO CÍVICO 80530903 - CURITIBA/PR

[3]CRI, via mensageiro, demais entes por AR.

